Costa Neves
Advocacia

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco – CAU/PE.

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 002/2018.

ARTHUR COSTA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na OAB/PE, sob nº 1.401 Livro B-9, inscrita no CNPJ sob nº 14.565.112/0001-02, com sede à Rua Doutor Aluísio Melo Xavier, 113-B – Matriz – Vitória de Santo Antão/PE por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença honrosa de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato de inabilitação do licitante, que adiante especifica:

I – BREVE ESCORÇO FÁTICO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco – CAU/PE - tornou pública a Licitação na modalidade Concorrência, com numeração 002/2018, cujo objeto, nos termos do Edital é a "*2.1. O objeto desta licitação é a contratação pelo CAU/PE da execução na forma de execução indireta, pelo regime de prestação de serviços por preços unitários, de contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia em demandas sob competência da justiça comum, federal e estadual e as submetidas ao rito dos juizados especiais, de acordo com as especificações contidas no anexo i – termo de referência, e dos demais anexos que são parte integrante deste edital, independentemente de sua transcrição.*"

Costa Neves - Advocacia
Rua Dr. Aluísio de Melo Xavier, 113 - Matriz
Vitória de Santo Antão - PE
costanevesadv@gmail.com

Costa Neves
Advocacia

Atendendo à convocação da Autarquia Federal para o certame licitacional supramencionado, o recorrente apresentou regularmente todos os documentos de habilitação e propostas de técnica e preço, em sessão realizada aos 12/11/2018.

Em que pese perfazer completa e comprovadamente os misteres exigidos para tanto, sobretudo quanto à habilitação no aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro e demais requisições previstas em Lei, o recorrente foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação em decisão publicada no Diário Oficial da União aos 24/12/2018.

Na decisão ora impugnada a CPL delibera:

> A licitante COSTA NEVES ADVOCACIA apresentou a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União vencida em 02/07/2018, não atendendo ao item 8.4, alínea "c" do Edital.

Com a devida vênia, a decisão incorre em manifesto equívoco, pelo que olvida o regime diferenciado para comprovação de regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 e o próprio regimento editalício, em seu item 15.

Ainda em sede proemial, cumpre registrar que a recorrente comprovou sua condição de Microempresa, ao anexar declaração em seu credenciamento, nos termos do Edital, especificamente item 15.1. e anexo VII - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - vista e rubricada por toda a comissão e demais licitantes.

II – DO MÉRITO – DA REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – REGIME DIFERENCIADO – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA EM CREDENCIAMENTO DE LICITAÇÃO.

Como cediço, a aferição da regularidade fiscal deve ser promovida de forma diferenciada em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do que dispõe a Lei Complementar 123/06.

O art. 42 da mencionada lei complementar estabelece, em primeiro lugar, que "nas licitações públicas, comprovação de regularidade fiscal das

Costa Neves - Advocacia
Rua Dr. Aluísio de Melo Xavier, 113 - Matriz
Vitória de Santo Antão - PE
costanevesadv@gmail.com

microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Nesta senda, a ME ou EPP que participe da licitação deve encaminhar toda a documentação exigida no edital com vistas a sua habilitação, inclusive aquela pertinente à regularidade fiscal. Entrementes, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal o §1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/06 assegura "o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública[...]".

In casu, o licitante inabilitado comprovou a sua condição de Microempresa ao **anexar em seu credenciamento** a "declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte" **- vista e rubricada por toda a comissão e demais licitantes -,** prevista pelo próprio edital do certame. Veja-se:

> *15.0 PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE 15.1. As sociedades de advogados optantes do regime microempresas ou empresas de pequeno porte* ***deverão apresentar declaração****, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte,* ***estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações dadas pela Lei Complementar 147/2014, conforme ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE****;*

Cumpre registrar ainda que a norma editalícia jamais exigiu a inclusão da declaração de enquadramento como microempresa no rol de documentos para habilitação, vez que **não a menciona no item 8.0 do Edital** que trata dos documentos de habilitação.

Por isso, a declaração de enquadramento foi "apresentada" junto à carta de credenciamento, momento oportuno, segundo a leitura do Edital.

Costa Neves - Advocacia
Rua Dr. Aluísio de Melo Xavier, 113 - Matriz
Vitória de Santo Antão - PE
costanevesadv@gmail.com

Lado outro, é permitido à Administração exigir dos interessados documentos de habilitação quanto à regularidade fiscal, a isso não se insurge o recorrente!

Mas tão-somente de se reconhecer que o fato de ter a certidão de regularidade vencida junto à fazenda pública federal é incapaz de inabilitar uma licitante comprovadamente em regime de microempresa, com força em dispositivo de Lei.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União assevera pacífico o tema esposado:

> **A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006**
>
> Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar

> toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. **O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ.**
>
> (Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.)

Por fim, na lição de Lucas Rocha Furtado[1], ainda que a microempresa ou empresa de pequeno porte esteja em débito para com a Fazenda Pública por ocasião da licitação, caso vença o certame, a ela deverá ser adjudicado o objeto da licitação e será convocada regularmente para assinar o contrato, tendo como condição, todavia, a demonstração de que preenche todos os requisitos das demais licitantes por ocasião da licitação.

[1] Furtado, Lucas. Curso de licitações contratos administrativos. 5ªed. Ver.atual.e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Costa Neves - Advocacia
Rua Dr. Aluísio de Melo Xavier, 113 - Matriz
Vitória de Santo Antão - PE
costanevesadv@gmail.com

Costa Neves
Advocacia

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REIS E HOLANDA ADVOGADOS

Noutra banda, deixou também de observar a Comissão Permanente de Licitação que a empresa Reis e Holanda Advogados não conseguiu atender ao requisito do item 8.6.3, especificamente quanto ao Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo, *à fortiori,* ser declarada inabilitada.

IV – DOS PEDIDOS

a) Requer a notificação dos licitantes, nos termos do §3º do art. 109, da Lei n. 8.666/93.
b) Requer a reconsideração da decisão de inabilitação, pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 103, §4º, da Lei n. 8.666/93 ou, caso assim não entenda, seja o presente encaminhado para autoridade superior;
c) Requer a procedência total do recurso, com a anulação o ato de inabilitação da Sociedade de Advocacia Arthur Costa Neves, e o efeito de declarar sua habilitação para as próximas fases do certame, tudo com arrimo nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/06 e item 15 do Edital da Concorrência 002/2018; e a declaração de inabilitação da licitante REIS E HOLANDA ADVOGADOS, por descumprimento do Edital, especificamente o item 8.6.3.

Vitória de Santo Antão, 26 de dezembro de 2018

Arthur R. C. Neves

Arthur Costa Neves

30.229 OAB/PE

Costa Neves - Advocacia
Rua Dr. Aluísio de Melo Xavier, 113 - Matriz
Vitória de Santo Antão - PE
costanevesadv@gmail.com

SIMPLES NACIONAL

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 27/12/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **14.565.112/0001-02**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ARTHUR COSTA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional

Data e Hora do Agendamento	Data e Hora do Cancelamento	Situação do Agendamento	Número da Opção
22/11/2017 10:39		Convertido em Opção	

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

45

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - ARTHUR COSTA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -

Pelo presente instrumento particular, ARTHUR RODRIGUES DA COSTA NEVES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 30.229, portador da cédula de identidade RG 6919965 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº 059.508.184-31, residente e domiciliado na Rua Anísio Costa, 98, bairro Livramento, Cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA - A razão social adotada é ARTHUR COSTA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e rege-se pela Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.247 de 12 de janeiro de 2016, seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A Sociedade tem sede na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado Pernambuco, à Rua Doutor Aluísio de Melo Xavier, nº 113-B, Bairro Matriz, CEP 55602-068.

§ 2º - Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA QUARTA - Além da sociedade, o titular da sociedade individual de advocacia ou seus associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou

omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA – A administração cabe ao titular acima qualificado, ARTHUR RODRIGUES DA COSTA NEVES, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procuradores *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único - O titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

CLÁUSULA NONA – Fica eleito o foro da cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

CLÁUSULA ONZE – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

Os sócios retirantes e o titular da Sociedade Individual de Advocacia, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença de duas testemunhas.

Vitória de Santo Antão, 26 de outubro de 2016.

Arthur Rodrigues da Costa Neves

Bruno Alves do Nascimento Silva

Bruno Amorim Batista

TESTEMUNHAS

Lívia Nislayne Gomes de Lima

CPF: 073.946.864-26

Karla Kesiany Barbosa da Silva

CPF: 013.998.254-02

O presente instrumento de ALTERÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data no Livro B nº 09 sob o nº 1401, transformando-se em sociedade unipessoal de advocacia.
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 15 DE dezembro DE 2016.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa Brito Manicoba
Secretária da CSA